



Solução de Consulta nº 98.189 - Cosit

Data 16 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 5703.30.00

Mercadoria: Revestimento para pisos (pavimentos) de matérias têxteis, formado por fios de polietileno, inseridos por processo de tufagem em duas telas, primária e secundária, ambas de polipropileno, e com fixação dos fios nessas telas, aplicando uma base de látex (copolímero de estireno - butadieno SBR), denominado comercialmente grama sintética.

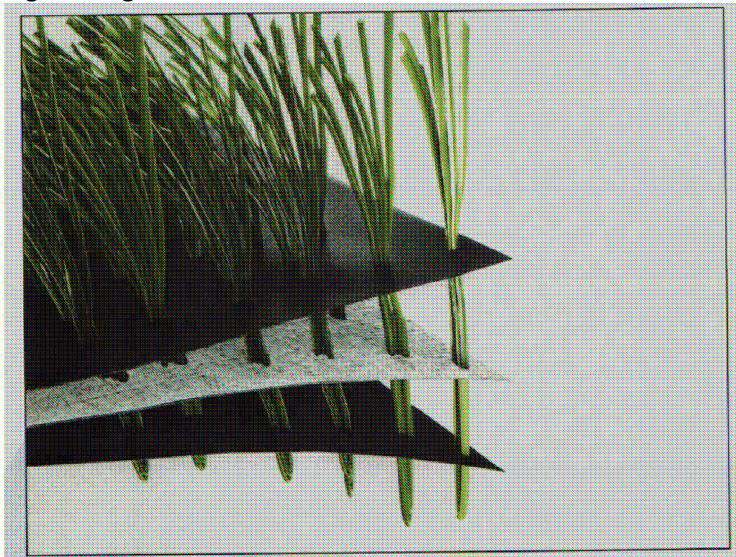
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

Figura da grama sintética:



2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

3. Trata-se da classificação fiscal do produto revestimento para pisos (pavimentos) de matérias têxteis, denominado grama sintética, formado por fios de polietileno, inseridos por agulha, utilizando processo conhecido por tufagem, em tela primária de tecido de polipropileno de malha com 96 de urdume e 54 de trama de fios e em uma tela secundária de tecido de polipropileno com 65 de urdume e 20 de trama de fios, e com fixação desses fios

nessas telas aplicando uma base de látex (copolímero de estireno – butadieno SBR). Os fios são inseridos nas telas, logo após a faca faz o corte e assim forma-se um tapete de fios de grama sintética.

Classificação

4. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores.

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. No caso em exame está-se diante de uma mercadoria descrita como grama sintética. A consulente informou que o produto possui a seguinte formação:

1 – Fio de grama: fio de polietileno obtido pelo processo de extrusão podendo ser por flat die ou por matriz. Os fios de polietileno são inseridos na tela através de uma agulha, por um processo denominado tufagem. Após esse processo, é utilizada uma faca para cortar o fio e dar a forma de “pelo” de grama;

2 – Tela primária: tecido de polipropileno de malha com 96 de urdume e 54 de trama de fios / 10 cm;

3 – Tela secundária: tecido de polipropileno em tela com 65 de urdume e 20 de trama de fios / 10 cm;

4 – Base: Mistura feita à base de látex (copolímero de estireno – butadieno SBR). Esta base é aplicada na base da grama (fio + tela primária + tela secundária) para dar fixação dos fios à tela.

10. Prosseguindo com as informações sobre o produto em tela, a interessada respondeu à questão formulada, em Termo de Intimação Fiscal, que os fios de grama que compõem as telas são considerados monofilamentos de dois tipos: 5000 dtex unicolor de largura 0,8 mm e 3800 dtex bicolor de largura 0,7 mm.

11. Diante das informações prestadas pela consulente, e ao examinar a NCM, verifica-se que a Seção XI, por tratar de matérias têxteis e suas obras, pode abrigar essa mercadoria, já que o produto é formado por duas telas, aonde são inseridos fios por uma agulha, através do método tufagem. Por fim, há uma mistura feita à base de látex que é aplicada na base da grama para fixação dos fios à tela.

12. Compreendemos, a princípio, que a grama sintética refere-se à matéria têxtil sintética, já que as telas primária e secundária são de polipropileno. Também os fios da grama, que são inseridos por agulha nas telas, são de polietileno, que é considerado um material sintético.

13. A fim de entendermos a definição de materiais sintéticos, utilizaremos a Nota 1 do Capítulo 54, a qual copiamos *ipsis litteris*:

1.- Na Nomenclatura, a expressão "fibras sintéticas ou artificiais" refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

a) Por polimerização de monômeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila), por exemplo);

b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniaco (cupro) ou raiom viscose, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se "sintéticas" as fibras definidas na alínea a) e "artificiais" as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não se consideram fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos "sintéticas" e "artificiais" aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão "matérias têxteis".

14. Depreendemos que os materiais do fio e os das telas são sintéticos. Necessitamos a partir desse momento comprovar que as telas são consideradas matérias têxteis, ou seja, tecidos. A consulente informou que há duas telas, a primária e a secundária, sendo as duas de polipropileno, com trama e urdidura. Acrescentou a informação que os fios da grama, que são monofilamentos, são de polietileno, e serão inseridos pelo processo de **tufagem** nas telas.

15. A Nota 1 da Seção XI, alínea g¹ determina alguns limites para os monofilamentos estarem ali classificados. No presente processo, os fios de polietileno (monofilamentos) que são inseridos nas telas por tufagem não podem ter largura maior que 1 mm, pois nesse caso serão classificados no Capítulo 39. Os monofilamentos de polietileno do produto sob consulta têm largura inferior ao limite determinado pela citada Nota (0,7 mm ou 0,8 mm), motivo pelo qual são considerados de matéria têxtil. Todas essas informações comprovam que o produto sob consulta, grama sintética, é uma matéria têxtil.

16. Corroborando os argumentos expostos nos parágrafos anteriores, apresentamos abaixo a Nota 1 do Capítulo 57, que explica o conceito de revestimentos para pisos, de matéria têxtil:

¹ A presente Seção não compreende:

[...]

Os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46).

1.- No presente Capítulo, entende-se por "tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis", qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artigos que apresentem as características dos revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

17. A consulente pretende que o produto grama sintética seja classificado na posição 39.18 - Revestimentos de pisos (pavimentos), de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plástico, definidos na nota 9 do presente Capítulo. No entanto a pretensão classificatória da consulente não pôde prosperar pelas razões expostas anteriormente e por força da Nota 2, alínea "p" do Capítulo 39². Trata-se o produto em tela de matéria têxtil e portanto deve ser classificado no Capítulo 57, que engloba os tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos) de matérias têxteis.

18. A grama sintética, de acordo com a RGI 1, classifica-se na posição 57.03 - Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados, pois se trata de revestimento para pisos de matéria têxtil, tufado.

19. Dentro da posição 57.03, consoante a RGI 6, a subposição aplicável para o produto grama sintética é 5703.30 - De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais, por se tratar de um produto de matéria têxtil sintética. De fato, as outras subposições da posição 57.03 não são adequadas ao produto sob consulta: 5703.10 – De lã ou de pelos finos, 5703.20 – De náilon ou de outras poliamidas e 5703.90 – De outras matérias têxteis.

² O presente Capítulo não compreende:

[...]

p) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

20. A subposição 5703.30 da NCM/SH não possui desdobramentos no âmbito regional, portanto o código NCM/SH para o produto grama sintética é 5703.30.00.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 57.03) e RGI 6 (texto da subposição 5703.30) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 5703.30.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de maio de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
NEY CÂMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO AUGUSTO LEITE V. RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA